

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo: 0253941-82.2014.8.19.0001

Ação : Ordinária

Autor : IRIS EDILSON MEDEIROS AZEVEDO

Réu : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

DIZER - que havendo concluído a redação do seu laudo;

REQUERER – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado o SEJUD (**conforme modelo anexo IV, da Resolução nº 02/2018**), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.



Perito Contador
CRC-RJ-020679/0-2

LAUDO PERICIAL

1 – DADOS DO PROCESSO:

Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ

Processo: 0253941.2014.8.19.0001

Ação: Ordinária

Autor: Iris Edilson Medeiros Azevedo

Réu: Município do Rio de Janeiro

Perito do Juízo: Jorge Pinto França (fls. 102)

2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:

Alega o Autor, em síntese, que o Estado-Réu consubstanciou-se em, além de não cumprir o que determinava a norma formal e legal prevista na Lei Federal nº 8.880/94, convertendo os valores dos vencimentos pela média das variações dos meses de novembro/2003 a fevereiro/2004 e procedendo a efetiva conversão no mês de março de 1994, manteve até o mês de junho/1994 o pagamento sem conversão da URV, utilizando o cruzeiro real, ao arrepio do que determinava a lei.

Assim, requer o Autor, entre outros, que seja incorporado aos seus vencimentos, o percentual de 11,98%.

3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de perícia contábil, determinada pelo Emérito Magistrado às fls. 102, e na forma determinada na referida decisão, descabe quesitação.

4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:

Para o desenvolvimento do trabalho pericial, foram analisados os contracheques do Autor, acostados às 311/325 dos autos; e calendários de pagamento, juntados às fls. 68/69.

5 – DESCABE QUESITAÇÃO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 102 DOS AUTOS.

6 – CONCLUSÃO:

Diante da documentação analisada, chegamos as seguintes conclusões:

A perícia informa que se considerada a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pelo Autor, com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses, independentemente da data do pagamento, nos termos do art. 22 da Lei 8.880/94, conclui que, o valor pago pelo Réu foi inferior em **R\$ 11,51**, havendo defasagem, conforme quadro abaixo:

Iris Edilson Medeiros Azevedo			
Mês/Ano	Vencimento/Triênio	URV Nominal	Quant. URV
nov/93	15.021,00	238,32	63,03
dez/93	37.480,00	327,90	114,30
jan/94	38.295,57	458,16	83,59
fev/94	47.274,98	637,64	74,14
Média URV			83,76

1 URV = 1 Real	R\$ 83,76
Vencimentos em Real 30/06/1994	R\$ 72,25
Diferença de Salário Pago a Menor	-R\$ 11,51

A perícia informa que seguindo a verificação se houve diferenças resultantes da conversão dos vencimentos em URV na data do efetivo pagamento, conclui que, o valor pago pelo Réu foi inferior em **R\$ 6,93**, havendo defasagem, conforme quadro abaixo:

Autor	Matrícula	Data do Pagamento							
		nov/93	Valor da URV	dez/93	Valor da URV	jan/94	Valor da URV	fev/94	Valor da URV
Iris Edilson Medeiros Azevedo	70501998-9	09/12/1993	262,62	07/01/1994	355,09	01/02/1994	466,66	02/03/1994	657,50

Iris Edilson Medeiros Azevedo			
Mês/Ano	Vencimento/Vantagens	URV Nominal	Quant. URV
nov/93	15.021,00	262,62	57,20
dez/93	37.480,00	355,09	105,55
jan/94	38.295,57	466,66	82,06
fev/94	47.274,98	657,50	71,90
Média URV			79,18

1 URV = 1 Real	R\$ 79,18
Vencimentos em Real 30/06/1994	R\$ 72,25
Diferença de Salário Pago a Menor	-R\$ 6,93

7 – ENCERRAMENTO:

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 5 (quatro) laudas, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.



Jorge Pinto França
Perito do Juízo